

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13647/000.021/91-46

SESSÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.155

RECURSO Nº 69.195 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE: TECIDOS SILVEIRA LTDA

RECORRIDA: DRF EM UBERABA-MG

J.P.O.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS SILVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

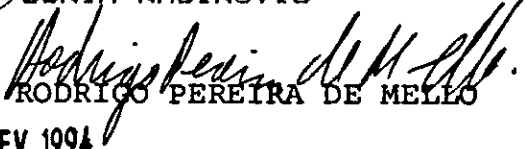
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 13647/000.021/91-46

RECURSO Nº 69.195

ACÓRDÃO Nº 103-14.155

RECORRENTE: TECIDOS SILVEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o no. 13.647/000.017/91-79 cujo recurso recebeu neste Conselho o no. 101.569, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 13/09/93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos tudo conforme o Acórdão no. 10314080.

O reflexo refere-se à Contribuição Pis Dedução e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar no. 7/70 e no artigo no. 480 do RIR/80, tudo conforme se verifica pelo Auto de Infração às folhas 1 a 13.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17 a 19 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado à fl. 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 32 a 34.

Notificada desta decisão em 29/08/91 conforme AR à fl. 36 em 14/09/93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 37 a 39 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que

é o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.155

VOTO

Conselheira: SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

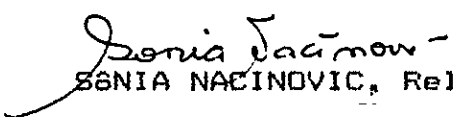
O Processo foi apresentado com guarda do prazo regulamentar, pelo que o acolho. trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão no. 103.14080.

Igual decisão se estende a este processo, por ser reflexo.

Assim, tendo em vista tudo quanto dos autos consta e do mais que acima está exposto, no mérito.

Nego-lhe PROVIMENTO.

BRASILIA-DF, 15 DE SETEMBRO DE 1993


SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

